


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM.
VARA DE FALENCIA E CONCORDATAS DE NOVO HAMBURGO -
RS**



CÓPIA

**Ref. Processo no. 019/1.18.0004530-9
Recuperação Judicial**

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial da empresa **DESIN SINOS DESINSETIZADORA LTDA.** vem à presença de Vossa Excelência apresentar o **RELATÓRIO DO ARTIGO 7º, § 2º** da Lei no. 11101/2005 o que faz abaixo.

**1 - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ARTIGO 7º PAR. 1º DA LFR -
HABILITAÇÕES E/OU IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS
RECEBIDAS**

Como se atem aos autos, o edital supra fora publicado no ultimo dia 31 de maio de 2018, sendo o prazo final para habilitações ou impugnações administrativas o ultimo dia 15/06/2018 se a contagem for realizada em dias corridos ou o dia 21/06/2018 se a contagem fora realizada em dias uteis.

De qualquer forma, seja a contagem em dias uteis ou corridos, o certo é que o administrador na forma do exposto no artigo 7º



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

paragrafo 1º da LFR recebeu apenas uma habilitação e uma impugnação.

A habilitação é oriunda de pedido da credora trabalhista Edenir Linhares que solicitou a sua inclusão pelo valor de R\$ 15.000,00 eis que credito oriundo de acordo firmado na JT.

E a impugnação foi oriunda do Banco Itau o qual, pleiteava basicamente a atualização monetária e de juros do valor indicado pela própria recuperanda até a data da distribuição da RJ nos termos do artigo 9º inciso II da LFR, solicitando a retificação para que se fizesse constar o valor de R\$ 55.663,13

No que se refere ao pedido de habilitação o mesmo não possui objeto determinado eis que já no edital supra mencionado, a mesma já constava expressamente.

Em relação ao pedido do Banco Itau efetivamente assiste razão a instituição financeira visto que o valor apresentado não se encontrava atualizado até a data da distribuição da RJ, nos termos do artigo 7º inciso II da LFR.

Por esta razão, o administrador a teor do previsto no artigo 7º inciso II, já retificou o credito constante no QGC fazendo-se constar como devido ao banco a quantia de R\$ 55.663,13.

2. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - CONSIDERAÇÕES

Tomou ciência o signatário de que a recuperanda apresentou em Juízo o Plano de recuperação Judicial com vistas à apreciação aos credores.

No que concerne ao mesmo, duas observações diretas cabem a este administrador.


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Primeiro. No que se refere a informação contida no “item 3.3. – *Quorum de Aprovação*”, a recuperanda incorre em erro relevante em sua observação.

No referido item a mesma afirma que, com base no artigo 72 da LFR, o plano não será submetido a assembleia por se tratar de micro e pequena empresa, nos termos do artigo 70 da LFR.

Equívocada esta a empresa neste ponto.

A devedora, enquadrada como pequena ou micro empresa, ao **apresentar plano específico e diverso do constante no artigo 71 da LFR (Plano Especial)** tacitamente recusou os benefícios previstos na lei, especialmente, o artigo 72 que prevê a não convocação de assembleia de credores, como se ve pela simples leitura do texto legal abaixo transcrito:

Art. 71. O **plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:**

~~I — abrange exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;~~

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

~~II — preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);~~



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

No caso concreto a devedora ao optar pela apresentação de um plano de pagamento de seus **credores em prazos de 60 meses, com deságio de 85% e com juros de 4% ao ano** visivelmente optou por apresentar um plano geral e diverso das regras previstas no artigo 71.

Agindo dessa forma, e havendo existência de objeções tempestivas ao plano, necessária a realização de assembleia geral de credores, nos termos do artigo 56 da mesma lei, que



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

terá basicamente objetivo de aprovar, rejeitar ou analisar eventual modificação a proposta fomentada.

Posto isto, deve ser publicado o edital de que trata o artigo 55 da LRF, para que sejam apresentadas eventuais objeções.

E o segundo ponto a ser retificado pela devedora esta relacionada a classe intitulada VI, constante no item 9.2.

Acredita a administradora ter havido claro erro material, haja visto que na recuperação judicial existem apenas 4 classes de credores submetidos ao plano, nos termos do artigo 41 da LFR.

Por esta razão, requer a seja determinada a autora para que apresente emenda ao plano apresentado, devendo ser retificado o item 9.2 para que nele conste que os credores ali descritos são aqueles descritos na classe III nos termos do artigo 41 da LFR

De qualquer forma, não vê qualquer impedimento a publicação do edital correspondente visando assim a abertura de prazo para objeções a proposta, nos termos do artigo 55 da LFR.

Ante o exposto, informa que, com vistas a evitar o acúmulo de documentos no feito, todos as impugnações estão arquivadas no escritório do administrador, estando as mesmas a disposição dos interessados para análise.

Outrossim, acosta edital de credores para os fins do artigo 7, § 2 da LRF, cumulado com o prazo previsto no artigo 55 da LRF para fins de apresentação de objeções ao plano com vistas a economia de custas e redução do tempo de tramitação do feito.


G U A R D A
ADVOGADOS ASSOCIADOS

POSTO ISTO REQUER:

- a) Seja a autora intimada a apresentar emenda ao plano de recuperação judicial apresentando, devendo neste constar a correção dos registros inerentes a classe VI, fazendo -se a substituição para que se faça constar credores referentes a classe III a fim de evitar discussões posteriores.
- b) Seja determinado a publicação do edital previsto no artigo 7º § 2, c/c com o previsto no artigo 55 da LRF para que se de início ao prazo para apresentação de objeções ao plano e impugnações ao QGC, o qual o signatário se prontifica a enviar por e-mail ao cartório tão logo autorizada sua publicação;

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 2 de julho 2018.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914

**EDITAL DO ARTIGO 52 § 1º E AVISO DO ARTIGO 7º.
§2º DA LEI 11.101/2005 VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS - COMARCA DE NOVO
HAMBURGO/RS NATUREZA: RECUPERAÇÃO DE
EMPRESA PROCESSO: 019/1.18.0004530-9
(CNJ:0007488-60.2018.8.21.0019). AUTOR: DESIN
SINOS DESINSETIZADORA LTDA - ME. RÉU: DESIN
SINOS DESINSETIZADORA LTDA **OBJETO : AVISO
AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO DO
PLANO DE RECUPERAÇÃO DA ORA RECUPERANDA,
PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 DIAS, A
CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL,
APRESENTAREM MANIFESTAÇÕES DE EVENTUAIS
OBJEÇÕES; E, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS,
NOS TERMOS DO A ARTIGO 7º, § 2º, da Lei nº
11.101/2005 QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, com
base nos livros contábeis e documentos comerciais e
fiscais das empresas em recuperação, bem como nas
impugnações, habilitações e divergências que lhe foram
apresentados pelos credores, na forma do *caput* do artigo
7º da lei 11.101/05, consolidou a relação de credores nos
moldes abaixo: **Classe I - TRABALHISTAS:** ELENIR
LINHAR, VALOR: R\$ 15.000,00. **Classe III -
QUIROGRAFÁRIOS:** ANDRÉA ELISA MARTINS
SCHUTZ, VALOR: R\$ 8.000,00. LUCINDA BARBIERI,
VALOR: R\$ 7.200,00; VILNEI LENZ, VALOR: R\$ 1.050,00,
ITAÚ UNIBANCO.S.A, VALOR: R\$ 55.663,13 – Novo
Hamburgo, 28 de junho de 2018. Juíz: DR. ALEXANDRE
KOSBY BOEIRA****